



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10950.003158/00-39  
**Recurso nº** 231.287 Voluntário  
**Acórdão nº** 3403-00.473 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de julho de 2010  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Recorrente** INGÁ VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

COFINS. LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS. INEFICÁCIA.

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS TRIBUTÁRIAS.  
INCOMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 2 DO CARF.

Este Colegiado é incompetente para apreciar questões que versem sobre constitucionalidade das leis tributárias.

**PIS - LEI Nº 9.718/98. RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS INEFICÁCIA.**

O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo”, embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

## **Relatório**

Trata o presente processo de pedido de retificação de DCTF, relativa ao 3º trimestre de 1990. A empresa é uma concessionária de veículo e comercializa caminhões novos e usados, peças e acessórios. Para embasar o seu pedido, argumenta que o recolhimento do PIS e da COFINS foram feitos erroneamente por não ter utilizado a redução da base de cálculo prevista no art. 3º, § 2º, inciso III da lei nº 9.718/98, que determinava a exclusão na receita bruta dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas.

A Delegacia da Receita Federal em Maringá/PR indeferiu o pedido por entender que o dispositivo legal citado pela Recorrente, estava sujeito à regulamentação pelo Poder Executivo e que a Medida Provisória nº 1.991-18/2000 revogou tal dispositivo, antes de sua regulamentação e portanto, não produziu eficácia no mundo jurídico.

Inconformada, a empresa impugnou a decisão. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR entendeu que por tratar-se de retificação de

DCTF, inexistia a previsão legal para apreciação da impugnação por parte daquela DRJ, com base no art. 203 do RISRF, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001.

Cientificada do despacho da DRJ, a empresa apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes contestando o despacho que negou seguimento ao recurso na primeira instância, pedindo a anulação da Decisão da DRJ com o consequente retorno para apreciação do mérito da questão.

O recurso foi apreciado inicialmente pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que resolveu declinar a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Analisando o recurso, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, decidindo pela remessa dos autos a primeira instância, a fim de que esta se manifestasse acerca da matéria ventilada na impugnação, uma vez que o julgamento de pronto por aquele conselho configuraria supressão de instância.

A Fazenda Nacional por meio de seu representante, opôs embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pedindo a nulidade da decisão proferida nos autos, alegando que não houve, formalmente, decisão por parte da DRJ, por não ter sido firmada pela Delegada de Julgamento, não existindo a análise do pedido, mas apenas uma referência, de inexistência de previsão legal para o pedido da recorrente e o colegiado ao dar provimento ao recurso da recorrente, também teria dado provimento ao mérito da lide, que não foi apreciada na primeira instância.

Finaliza a Fazenda Nacional pedido para que outra decisão seja proferida, atentando-se para o fato de que a decisão de instância “a quo” não tem valor.

O Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes admitiu os embargos apresentados.

Os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, decidiram não acolher os Embargos de Declaração, mantendo em todos os termos o teor do Acórdão proferido.

Devolvido os autos a DRJ em Curitiba, que julgou a impugnação, negando provimento, mantendo a decisão da Autoridade Administrativa, que indeferiu a solicitação de retificação da DCTF.

A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

*“ASSUNTO Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de Apuração : 01/04/1999 a 30/06/1999*

*Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONA À REGULAMENTAÇÃO*

*A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos "*

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, alegando que deve o contribuinte adotar a conduta determinada pela norma, e esta, no caso o inciso III, do art. 2º da Lei nº 9.718 é clara, manda excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores considerados como receitas transferidas a outras pessoas jurídicas.

Alega ainda, que não se permitindo a exclusão, autorizada pela norma introduzida no ordenamento pela Lei nº 9.718/98, estará se ferindo de morte, o princípio da capacidade contributiva, e ofendendo-se a constituição.

Conclui a Recorrente pedindo pela retificação da DCTF para excluir os valores de receitas transferidos a outras pessoas jurídicas, ou para reduzi-los ou elimina-los por conta das inconstitucionalidades que viciam as contribuições em questão, tornando-as integralmente inexigíveis.

O processo retornou ao CARF, sendo distribuído a este relator.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido

A alegação que o indeferimento do pedido de Retificação da DCTF com base na Lei nº 9.718/98, estaria ferindo de morte o princípio da capacidade contributiva, e ofendendo a Constituição não pode prosperar. Tal princípio é definido como preceito constitucional e atinge a figura do legislador. Estando a conduta prevista em lei, como no caso em tela e em plena vigência, é obrigatória pelas autoridades fiscais a sua aplicação. Destarte estes esclarecimentos, as turmas do CARF estão impedidas de manifestação sobre inconstitucionalidade diante da emissão da súmula nº 2 do CARF, publicada no DOU de 22/12/2009..

*"Súmula CARF nº 2*

*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*

A lide da questão se prende a possibilidade de exclusão dos valores transferidos a outras pessoas jurídicas da receita bruta, utilizada no cálculo do PIS e da

Assinado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA. 27/08/2010 por ANTONIO CARLOS ATOLINI

Autenticado digitalmente em 27/08/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 05/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

COFINS, conforme estava previsto no art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718 de 1998, transcrito abaixo.

*"Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta*

*III – os valores que computados como receita tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;"*

O inciso em questão foi revogado pela alínea "b", do inciso IV, do art. 47 da Medida Provisória nº 1.991-18, de 9 de junho de 2000.

*"Art. 47. Ficam revogados*

*IV – a partir da publicação desta Medida Provisória*

*b) o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.18, de 1998."*

Portanto, a discussão se delimita a um espaço temporal em que a norma existiu, entretanto, a sua eficácia ficou condicionado, conforme transcrito no próprio corpo da norma, a regulamentação pelo Poder Executivo, condição *sine qua non* para que pudesse produzir efeitos no mundo jurídico.

Em que pese todos os argumentos apresentados pela Recorrente. A matéria já foi enfrentada dentro deste Conselho, sendo decidido pela necessidade da regulamentação do Poder Executivo para a eficácia do dispositivo legal em questão, conforme pode ser verificado no Acórdão nº 02-02.351, da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

*"Ementa PIS LEI Nº 9.718/98 RECEITAS REPASSADAS PARA TERCEIROS INEFICÁCIA.*

*O inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718 ao prever que os "valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentares expedidas pelo Poder Executivo", embora vigente temporariamente, não logrou eficácia no ordenamento, face de sua revogação pelo art. 47, inciso IV, da MP nº 1991-18 antes de qualquer iniciativa regulamentar."*

O mesmo entendimento também está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 544.104-PR (2003/0153491-5), de relatoria do Ministro Humberto Martins, cuja ementa transcrevo abaixo.

*"TRIBUTÁRIO - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART.*

*3º, § 2º, INCISO III, DA LEI Nº 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1991-18/2000 - PRECEDENTES*

*Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS "os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo"*

*A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal*

*A exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte*

*Agravo regimental improvido "*

Peço vênha para transcrever e incluir no meu voto, parte das razões de decidir do Ministro no recurso acima mencionado.

*"Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718 que:*

*"Art 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - (omissis)*

*II - (omissis)*

*III - os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo."*

*É de elementar inferência que a aplicabilidade da referida norma esteve, até a sua revogação pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, condicionada à edição de decreto regulamentar pelo Poder Executivo*

*Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação.*

*Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pela disposição da Lei nº 9.718/98 que ora se analisa, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício*

*Assim, a exclusão da base de cálculo dos valores computados como receita e transferidos a outra pessoa jurídica somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de Decreto pelo Poder Executivo Federal, como previsto pelo legislador. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte*

*Ao apreciar a questão, pontificou a ilustre Ministra Eliana Calmon, Relatora do REsp 502.263/RS, DJ 13.10.2003, que, "em Direito Tributário, é comum que a lei autorize descontos, isenções, compensações e outros benefícios, estipulando condições, fixadas estas nos limites da atividade desenvolvida, tendo o legislador, para tanto, total liberdade de forma e critérios".*

*A seguir, cita a eminente Ministra a lição de Ruy Barbosa Nogueira:*

*"Toda vez que a disposição da lei dependa de regulamento, ela somente poderá começar a vigorar a partir da regulamentação" ("Curso de Direito Tributário", 14ª ed. Saraiva, 1995, pág. 57, apud Leandro Plauseu in "Direito Tributário", 5ª ed., Ed. do Advogado, pág. 738)*

*Vale mencionar, ainda, a ementa do julgado suso referido, além de outros arestos deste Sodalício que versaram sobre o tema:*

**"TRIBUTÁRIO - PIS - LEI 9.718/98 - REGRA DE INTERPRETAÇÃO**

**1. O artigo 3º, § 2º, III, da lei 9.718/98, estabeleceu regra de exclusão condicionada a regulamento do poder executivo.**

**2. Condição não implementada, sendo revogada a regra de exclusão pela MP 1991-18/2000.**

**3. Legalidade da norma contida e condicionada a regulamento**

4. *Recurso especial improvido*" (REsp 502 263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.10.2003);

\*\*\*\*\* "TRIBUTÁRIO RECURSO ESPECIAL PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000

I - O comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 estabelecia a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas, a depender de normas regulamentares do Poder Executivo

II - Com a edição da Medida Provisória nº 1.991-18/2000, o dispositivo em comento foi retirado do mundo jurídico, antes mesmo de produzir os efeitos pretendidos. Portanto, embora vigente, não teve eficácia, já que não editado o decreto regulamentador

III - *Recurso especial improvido*" (REsp 512 232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003),

\*\*\*\*\* "RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO PIS E COFINS LEI N. 9.718/98, ARTIGO 3º, § 2º, INCISO III. NORMA DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1991-18/2000 AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 97, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL DESPROVIMENTO

1. Se o comando legal inserto no artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 9.718/98 previa que a exclusão de crédito tributário ali prevista dependia de normas regulamentares a serem expedidas pelo Executivo, é certo que, embora vigente, não teve eficácia no mundo jurídico, já que não editado o decreto regulamentador, a citada norma foi expressamente revogada com a edição de MP 1991-18/2000. Não comete violação ao artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional o decisório que em decorrência deste fato, não reconhece o direito de o recorrente proceder à compensação dos valores que entende ter pago a mais a título de contribuição para o PIS e a COFINS.

2. 'In casu', o legislador não pretendeu a aplicação imediata e genérica da lei, sem que lhe fossem dados outros contornos como pretende a recorrente, caso contrário, não teria limitado seu poder de abrangência.

3. *Recurso Especial desprovido*" (REsp 445 452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.3.2003),

\*\*\*\*\* "TRIBUTÁRIO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS TRANSFERIDAS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, INCISO III, DA LEI N. 9.718/98 REVOGAÇÃO ART. 111, I, DO CTN

1. É certo que a Lei n. 9.718/98 previu, em seu art. 3º, § 2º, inciso III, que a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas transferidas a outras pessoas jurídicas estava

condicionada à edição de normas regulamentadoras do Poder Executivo. Sucede, entretanto, que, malgrado esse mandamento estivesse em plena vigência, não possuía eficácia porquanto não havia sido editado o respectivo decreto regulamentador. Posteriormente, aliás, a mencionada regra veio a ser revogada pela Medida Provisória nº 1.991-18/2000.

2. Diante disso, não se exclui da base de cálculo do PIS e da Cofins os valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica.

3. Recurso especial provido" (REsp 654.175/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.10.2004).

\*\*\*\*\* "RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - RECEITA BRUTA - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - ART. 3º, § 2º, INCISO III DA LEI Nº 9.718/98 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO DO PODER EXECUTIVO - POSTERIOR REVOGAÇÃO DO FAVOR FISCAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-18/2000 - PRECEDENTES - SÚMULA 83 DO STJ

Sabem-no todos, ocioso rememorar, que a lei tributária concessiva de qualquer favor ao contribuinte, a exemplo da isenção concedida pelo art. 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718/98, sujeita-se às regras estabelecidas pelo Fisco para o gozo do benefício.

Dispõe o artigo 3º, § 2º, inciso III da Lei nº 9.718 que poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS e COFINS 'os valores que, computados como receita, tenha sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo'.

A aplicabilidade da referida norma esteve condicionada, até sua revogação pela Medida Provisória 1.991-18/2000, à edição de decreto pelo Poder Executivo Federal.

Dessa forma, a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores que, ao constituírem a receita da empresa, fossem transferidos para outra pessoa jurídica, somente poderia ocorrer após a devida regulamentação. Se tal não se deu, inviável o deferimento da pretensão do contribuinte.

Precedentes: REsp 502.263/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 13.10.2003; REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.03.2003; REsp 512.232/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 20.10.2003.

Recurso especial não provido" (REsp 529.745/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 10.5.2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental."

Portanto, diante da falta de regulamentação do Poder Executivo, o contribuinte não pode excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores transferidos a outras pessoas jurídicas. Devendo, os valores serem considerados para cálculo do PIS e da COFINS, não assistindo razão à recorrente no seu pedido de retificação de DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Winderley Moraes Pereira